



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 736/2023/CGUNE/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00190.111002/2022-57

INTERESSADO: SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL (SISCOR)

1. ASSUNTO

1.1. Solicita orientação sobre depoimento de adolescente em procedimento administrativo disciplinar contra agente público.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB).
- 2.2. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- 2.3. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).
- 2.4. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
- 2.5. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil - CPC).
- 2.6. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de solicitação de orientação provinda da empresa estatal em função de denúncia de assédio sexual perpetrado contra adolescente aprendiz de 16 anos (2586824).

3.2. Ao receber a mensagem (2668442), a COPIS reputou pertinente o encaminhamento do assunto à CGUNE para manifestação a respeito das providências correccionais cabíveis em tese (2586829). Passo à análise da matéria. É o relato.

4. ANÁLISE

4.1. Por meio de mensagens eletrônicas, o órgão consulente apresentou as seguintes questões:

"Solicito orientação quanto à forma de realização de oitiva de menores de idade em apuração de suposto assédio sexual.

Conforme denúncia recebida por meio da Ouvidoria, relatou-se a ocorrência de suposto assédio sexual por parte de empregado à menor aprendiz. Para a verificação da verossimilhança das alegações foi instaurada IPS, entendendo-se possível a realização de prova testemunhal.

Entretanto, ao verificar a idade dos aprendizes, nota-se que a possível vítima tem 16 anos, e que possível testemunha também tem 16 anos.

Desta forma, diante do disposto na Lei nº 13.431/17, questiona-se qual a orientação quanto a forma de realização de oitiva, bem como sobre a necessidade de acionamento do Ministério Público sobre a situação (imediata ou após a conclusão da IPS)." (2586824).

"Em relação à solicitação de orientação encaminhada sobre o depoimento de menor em caso de possível assédio sexual, há algum posicionamento?

O responsável pela condução do IPS informou a necessidade da oitiva, mas ficamos na dúvida se basta o acompanhamento por Assistente Social e pelo responsável do menor." (2668442).

4.2. O consulente informa que, em investigação de suposto assédio sexual, há dois menores de idade aptos a contribuir à elucidação dos fatos. Um figura na condição de testemunha; outro, como vítima da conduta ilícita. A dúvida reside no procedimento para lidar com os adolescentes com o intuito de produzir os elementos de informação necessários à controvérsia. Além disso, existe a preocupação sobre o momento de comunicar o Ministério Público da acusação.

4.3. A Lei nº 8.112/90 e a Lei nº 9.784/99 não contêm disposições específicas a respeito da

produção de prova testemunhal com crianças ou adolescentes. Destarte, a lacuna precisa da integração por meio de comandos doutras fontes normativas. Com tal escopo, foi promulgada a Lei nº 13.431/2017, que versa sobre "o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência".

4.4. O art. 4º, III, da Lei nº 13.431/2017 conceitua o ato de violência sexual nos termos seguintes:

Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

[*omissis*]

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

4.5. De maneira geral, o art. 3º e os parágrafos do art. 4º irrogam deveres que interessam aos agentes públicos, entre outros sujeitos de direito, com o fito de salvaguardar a integridade física e moral dos menores de idade, pois têm a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 3º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade.

[*omissis*]

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

[*omissis*]

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.

§ 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.

§ 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde.

§ 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

4.6. A menção ao ECA não é gratuita. Reza o art. 220 do Estatuto:

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 220. Qualquer pessoa poderá e o servidor público **deverá** provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção. (destaque meu)

4.7. A norma do ECA abrange qualquer servidor público, independentemente de desempenhar a função em órgão ou entidade responsável pela tutelas dos direitos de crianças e adolescentes. Infere-se isso do âmbito de proteção constante no *caput* do art. 227 da CRFB, porquanto se dirige ao Estado no sentido amplo, razão pela qual a adoção de providências em prol dos infantes consiste em dever funcional dos agentes que tiverem ciência de atos lesivos no exercício das suas atribuições.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

4.8. Para dar-se concretude aos preceitos legais, o Título III da Lei nº 13.431/2017 prevê o rito da escuta especializada e do depoimento especial para as crianças ou os adolescentes que presenciem ou sofram alguma das formas de violência de que cuida o diploma.

Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

TÍTULO III

DA ESCUTA ESPECIALIZADA E DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Art. 9º A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - em caso de violência sexual.

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.

4.9. É forçoso ressaltar que a escuta especializada e o depoimento especial são mecanismos instituídos para que se previna a vitimização sucessiva do adolescente ofendido. Nessa toada, o art. 5º da Lei nº 13.431/2017 arrola direitos pertinentes ao caso, o que demonstra o cuidado na colheita dos relatos tanto de quem somente testemunhou o fato quanto de quem foi lesado pela conduta.

Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

[omissis]

III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;

[omissis]

VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

IX - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;

[omissis]

XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;

[omissis]

XIV - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal;

[omissis]

Parágrafo único. O planejamento referido no inciso VIII, no caso de depoimento especial, será realizado entre os profissionais especializados e o juízo.

4.10. A despeito da referência do art. 8º da Lei nº 13.431/2017 à autoridade policial e judiciária, o procedimento poderia, em tese, ser aplicado na seara administrativa por força da incidência supletiva do CPC (art. 15), que regula os processos judiciais em geral, contanto que haja estrutura adequada na entidade ou no órgão da Administração. Se não dispuser de recursos para o atendimento das exigências legais, então a Administração pode procurar o auxílio dos integrantes do sistema de proteção dos direitos e das garantias de crianças e adolescentes.

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

4.11. A título de exemplo, o obstáculo material para a entidade proceder ao depoimento dos adolescentes com os cuidados exigidos por lei pode ser contornado com a cooperação do Ministério Público. Assim que forem colhidas as declarações da testemunha e da vítima em juízo, as provas são passíveis de compartilhamento com a Administração Pública. Ademais, a demanda tem prioridade de tramitação, conforme o aludido art. 5º, VIII, da Lei nº 13.431/2017.

4.12. Nesse sentido, o art. 11, § 1º, II, da Lei nº 13.431/2017 determina a aplicação do rito da produção antecipada de provas (arts. 381-383 do CPC), o que agiliza a formação dos elementos para o impulso da apuração.

Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

[omissis]

II - em caso de violência sexual.

4.13. Dessa maneira, afigura-se razoável, s.m.j., cientificar imediatamente o *Parquet* da ocorrência, se a entidade administrativa não tiver os meios para cumprir os ditames do art. 12 da Lei nº 13.431/2017. Em seguida, nada obsta à solicitação de compartilhamento das declarações prestadas pelos adolescentes para subsídio da investigação administrativa. De um lado, asseguram-se os direitos dos menores de idade; de outro, preserva-se a validade do acervo probatório para elucidação da controvérsia.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, recomendo o envio desta nota técnica ao Corregedor-Geral da União para apreciação, a fim de servir de resposta à dúvida do consultante, além de ciência à COPIS.

5.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO VICTOR IOSCA VIERO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 09/03/2023, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2721152 e o código CRC 8FB5D126



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. De acordo com a Nota Técnica 736 (2721152).
2. Encaminho os autos para apreciação à DICOR, para posterior aprovação pelo Sr. Corregedor-Geral da União, com sugestão de inserção na Base de Conhecimento da CGU, após aprovação final.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 10/03/2023, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2723738 e o código CRC 716AC60B

Referência: Processo nº 00190.111002/2022-57

SEI nº 2723738



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

1. De acordo com a Nota Técnica nº 736/2023/CGUNE/DICOR/CRG (2721152), aprovada pelo Despacho CGUNE 2723738.
2. Assim, encaminho a referida Nota Técnica à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 13/03/2023, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2724553 e o código CRC 5EE7E200

Referência: Processo nº 00190.111002/2022-57

SEI nº 2724553



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 736/2023/CGUNE/DICOR/CRG (2721152), aprovada pelos Despachos CGUNE 2723738 e DICOR 2724553.
2. Encaminhe-se à COPIS/DICOR para conhecimento e providências de resposta à consulente, e à CGUNE para inclusão na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER DE ARAÚJO**, Corregedor-Geral da União, em 17/03/2023, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2725210 e o código CRC 3DC7AF5C

Referência: Processo nº 00190.111002/2022-57

SEI nº 2725210